



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF
(2014/0158121-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NO SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES

1. A comprovação do pagamento do preparo deve ser no ato da interposição da apelação e sua ausência provoca a deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. A ausência do pagamento das custas processuais não configura hipótese de insuficiência de preparo, por isso não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. O laboratório não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF
(2014/0158121-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou os embargos no agravo em recurso especial assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELO JULGADO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS (e-STJ, fls. 153/155).

Nas razões do regimental, o laboratório alega a violação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, por não ter sido intimado para que efetuasse o preparo da apelação que ele interpôs.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF
(2014/0158121-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NO SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES

1. A comprovação do pagamento do preparo deve ser no ato da interposição da apelação e sua ausência provoca a deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. A ausência do pagamento das custas processuais não configura hipótese de insuficiência de preparo, por isso não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. O laboratório não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF
(2014/0158121-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O laboratório insiste que deveria ter sido intimado para realizar o pagamento do preparo do apelo na origem. Por isso pugnou pelo retorno dos autos para que lá se oportunizasse a regularização recursal.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo* declarou a deserção do apelo aviado pelo laboratório, como se vê:

*Com efeito, à vista dos autos, observa-se que o recurso de apelação foi interposto na data de 1º/12/2011, conforme chancela à fl. 279, **sem o recolhimento do devido preparo, estando, pois, deserto o recurso.***

O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade recursal, que deve acompanhar a peça recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.

(...)

*Destaque-se que **o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita**, a evidenciar, portanto, a imprescindibilidade de recolhimento do preparo no ato da interposição do apelo" (e-STJ, fls. 412/413).*

A conclusão da origem se encontra respaldada em orientação dos Tribunais Superiores, tudo a fazer incidir ao caso, por analogia, a **Súmula n.º 187/STJ**, *in verbis*: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica a sua deserção. Incidência do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 187/STJ.

2. O recorrente deve formar o agravo com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiário da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas ao final, deve juntar documento que comprove tal condição.

...

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 496.232/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 26/9/2014)

Em consonância: AgRg no AREsp 532.154/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 22/9/2014; e, AgRg nos EDcl no AREsp 517.363/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 2/9/2014.

Não há como mitigar o entendimento de que a ausência da comprovação do pagamento do preparo, quando da interposição do recurso, provoca sua deserção, pois ocorreu a preclusão consumativa.

O laboratório intenta se beneficiar da previsão legal que determina a necessária intimação para complementação das custas processuais (art. 511, § 2º, do CPC), **mas não é esse o caso dos autos, pois inexistiu o pagamento do preparo.**

Veja-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 418.715/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/5/2014, DJe 30/5/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 398.617/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 18/3/2014, DJe 25/3/2014; e, AgRg no AREsp 68.903/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/4/2014, DJe 2/5/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158121-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 539.840 / DF**

Números Origem: 2007010544367 20070110590207 20070110590207REE 59020707 5902072007

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.